

Acórdão: 18.142/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120302-61
Impugnante: Dagraja Agroindustrial Ltda.
Proc. S. Passivo: Alfredo Lincoln Pedroso/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155010-17
Inscr. Estadual: 479274353.09-59
Origem: DF/Passos

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – USO, CONSUMO E ATIVO PERMANENTE. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, § 1º do RICMS/96 e 42, § 1º do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a falta de recolhimento de ICMS a título de diferencial de alíquota, por entradas interestaduais de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente no período de janeiro/02 a setembro/06, constatada mediante conferência de livros fiscais de entrada, notas fiscais e registros eletrônicos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 451/457, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 510/512.

DECISÃO

A acusação fiscal está suportada no recolhimento a menor do diferencial de alíquota de ICMS. Nos termos do Auto de Infração, a Autuada contabilizara em muitos casos como compra para industrialização entradas interestaduais de materiais de uso e consumo e bens do ativo permanente.

A acusação fiscal não merece reparos.

O fiscal autuante muito bem refutou a defesa apresentada pela Autuada e consolidou a acusação contida no Auto de Infração, quando de sua manifestação às fls. 511, argumentos estes dos quais, com o devido respeito, estão sendo aproveitados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à opção pelo crédito presumido, o art. 75, inciso IV, não faz menção de que o diferencial não seja devido. E o art. 42 em seu § 1º é claro em sua redação que dispõe:

“... ”

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

II - utilização, por contribuinte deste Estado, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente”

Tratando-se de bens de uso e consumo ou ativo permanente, a Autuada deveria ter procedido ao recolhimento do diferencial de alíquota. Daí, porque, correta a acusação fiscal.

A alegação de que teria firmado Termo de Transação com compensação com o Estado de Minas Geras não impede ao Fisco de proceder às exigências consubstanciadas no Auto de Infração, verificando a irregularidade, devidamente comprovada nos autos pelas cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e demonstrativo com as notas fiscais descrição das mercadorias e valores e diferenças apuradas de fls. 11/217.

Quanto às alegações de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, salienta-se que não cabe tal discussão, neste foro, em face da regra prevista no art. 88, inciso I da CLTA/MG que limita a competência desta Casa.

Além do mais, o montante exigido está em inteira consonância com o texto legal, art. 56, II, da Lei 6763/75.

A aplicação da multa de revalidação, nem mesmo fere o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federa como alegado pela Impugnante. Não tem ela o fim de inibir qualquer atividade econômica, mas sim inibir prática de atos ilegais.

Por fim, quanto à alegação de que os juros são exorbitantes, tal igualmente não procede.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se esclarecer que os artigos 127 e 226 da Lei 6763/75 estabelecem a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de créditos tributários estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios estabelecidos para créditos tributários federais, sendo tal matéria disciplinada através da Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, que estabelece a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Assim, havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários, não compete a este Órgão Julgador negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Luiz Villela Vianna Neto
Relator

Lvvn/ml